

BRASIL: HOMOSSEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (I, II)

Wellington Soares da Costa

Instituto Nacional do Seguro Social INSS, Brasil

I. HOMOSSEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS

Resumo: Este artigo não é uma extensa e exaustiva análise de todas e quaisquer interfaces de que a homossexualidade se acha revestida. Pretende-se, todavia, incitar o leitor ao estudo acurado de tema tão relevante e direcionar o assunto para a esfera jurídica.

Palavras chave: *homossexualidade, Direitos Humanos, dignidade humana, cidadania*

Abstract: This article is not a vast and exhaustive analysis of all the interfaces in which homosexuality has been shrouded. Nevertheless, what is intended is to urge the reader to undertake a precise study in a juridical context of a theme which is so relevant.

Keywords: *homosexuality, Human Rights, human dignit,; citizenship*

II. HOMOSSEXUAIS: SUJEITOS DE DIREITO

Resumo: Sem exceção, os indivíduos são sujeitos de direito, ainda que a lei não faça referência expressa a seus direitos e deveres. Os homossexuais não estão desamparados pela juridicidade, pois estão protegidos pela Constituição Cidadã de 1988, cujos princípios são indispensáveis para a construção doutrinária e jurisprudencial em prol desse contingente marginalizado pela sociedade. Nesse premente construir destacam-se os direitos fundamentais e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Neste artigo, o objetivo é despertar os leitores para determinados aspectos sob os quais necessariamente deve ser abordada a homossexualidade, porque a cidadania é de todos os indivíduos.

Palavras chave: *homossexualidade, Direitos Humanos, igualdade*

Abstract.- The homosexuals are discriminated by the society, but they are creditors, although the law does not make express reference its rights and duties. The homosexuals are protected by the Constitution of 1988, whose principles are indispensable for the doctrinal construction and influence the case law, especially the principle of the dignity of the person human and the principle of the equality (these principles are importants for the construction of the basic rights). The purpose of this article is the discussion of some aspects about the homosexuality, because the citizenship is of all the individuals.

Keywords: *homosexuality, Human Rights, equality*

I. HOMOSSEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS

ANTES DE FALAR APRENDE

(José Carlos Cruz de O. Filho)

Jus postulandi, jus puniendi, jus jus jus...
Hipócritas são os que usam o direito como arma
Que o afastam do dever social e se vestem da mais pura ignorância
Para mostrar doses de intolerância, ou fazer-se valer do jus pela injus

Mortos estarão, depararem com a causa deveras, os mencionados
Pois afogados estão na lama do virtual, ao invés das plumas da virtude
Terão sinais de fraqueza, levarão a ruína podridões inquietudes
Noturnas, viverão as sombras dos bons e se morrerão desmascarados

Os ímpios, os ébrios de poder perecerão feitos germes na inverdade
Pois beberão a água do seu próprio poço e se amarrarão em suas cisternas
Ao acabar as águas daqueles, desfar-se-ão de sede, e se enforarão em suas
amarras

Desvia-te tua boca da malignidade, longe de teu lábio a falsidade
Seja bendita a tua fonte que de justiça se deve disciplinar
Então, antes de julgar, procura ser justo; antes de falar aprende ou cala.

Com as seguintes palavras de Dias (2004: 13), inicia-se o presente Ensaio:
“Repetir o modelo que está aí, aceitar o que está posto como verdade possui
outras vantagens: garante a aceitação geral, não suscita discussões, além do
que, é claro, não dá o mínimo trabalho!”.

A passagem “aceitar o que está posto como verdade” enseja uma reflexão sob
a perspectiva foucaultiana.

Em “Verdade, poder e si”, Foucault defende o pensamento segundo o qual as
pessoas “são muito mais livres do que pensam” e explica essa percepção
limitada das pessoas acerca da própria liberdade pelo fato de que “elas tomam
por verdade, por evidência alguns temas que foram fabricados em um
momento particular da história”. Mas tal verdade, construída sob *encomenda*,
“pode ser criticada e destruída”. Essas constatações aplicam-se perfeitamente
no que se refere à sexualidade.

Na mesma obra, Foucault faz referência à dicotomia entre história social e
história das idéias, bem como rechaça essa dicotomia ao asseverar que:

[...] Os historiadores das sociedades são censurados a escreverem à maneira das pessoas que agem sem pensar, e os historiadores das idéias, à maneira das pessoas que pensam sem agir. Todo mundo age e pensa ao mesmo tempo. A maneira como as pessoas agem ou reagem está ligada a uma maneira de pensar, e esta maneira de pensar, naturalmente, está ligada à tradição. [...]

Assim, o discurso diz tudo, ou seja, resta configurada a sua materialidade no sentido de que o discurso:

é algo que tem uma existência material. Isto quer dizer que [...] uma vez que uma coisa é dita, ela foi dita; [...] 'você disse tal coisa'. Você a disse e fica amarrado a ela pelo fato de a ter dito. Não pode mais libertar-se dela. Isto ocorre [...] porque agora que se disse está lá materialmente. Está lá materialmente e você não pode fazer mais nada. (FOUCAULT, 1999: 140).

Conforme a análise do discurso enquanto disciplina científica, o discurso não está nas entrelinhas, mas nas linhas, e, por seu intermédio, a ideologia de quem assume determinada posição-sujeito é detectada.

Fortemente presente na sociedade brasileira, inclusive no atual século, o panoptismo:

[...] É uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas. Este triplice aspecto do panoptismo – vigilância, controle e correção – parece ser uma dimensão fundamental e característica das relações de poder que existem em nossa sociedade. (FOUCAULT, 1999: 103).

Prova patente de que se vive numa sociedade panóptica no Brasil é a homofobia velada ou, em consonância com a mencionada análise do discurso, a homofobia presente nas linhas dos discursos. O anedotário popular revela de forma indubitável as posições-sujeito que têm os homossexuais à conta de cidadãos de segunda categoria. Por sua vez, o posicionamento de parte dos profissionais da área jurídica evidencia a negação de direitos da personalidade aos sujeitos que, embora inegavelmente sujeitos de direitos, vêm negada a sua cidadania pelo fato de apresentarem orientação sexual que não é a hétero (exceção histórica se faz presente com os Ministros do Supremo Tribunal Federal, haja vista o julgamento das duas ações de controle concentrado de constitucionalidade a seguir comentadas).

Outros exemplos de preconceito e discriminação¹ são vivenciados no cotidiano, quando melhor seria, numa sociedade que se intitula cristã, democrática e solidária, que as pessoas e as Instituições verdadeiramente procurassem compreender a homossexualidade para ser evitado o cometimento de injustiças, que sempre são anti-cristãs, anti-democráticas e anti-solidárias. A

¹ O Art. 3º, inciso IV, da CR/88 proíbe a discriminação.

propósito, segundo Foucault (1999: 20):

[...] Spinoza dizia que, se quisermos compreender as coisas, se quisermos efetivamente compreendê-las em sua natureza, em sua essência e portanto em sua verdade, é necessário que nos abstenhamos de rir delas, de deplorá-las ou de detestá-las. Somente quando estas paixões se apaziguam podemos enfim compreender. [...]

As uniões homoafetivas são um tema atual, pois estão fartamente presentes no cotidiano, ainda que a sociedade preconceituosa busque abafá-las, negá-las ou *fazer de conta* que elas não existem. Essas uniões estão cravadas na sociedade, pois esta é formada não apenas por héteros, porém conta com a participação de bissexuais e homossexuais, indivíduos em tudo iguais àqueles e merecedores, portanto, do mesmo respeito e da mesma proteção destinada às uniões estáveis entre homem e mulher.

Acrescenta-se que os conceitos de homem e mulher já não podem se limitar (aliás, não mais se limitam) às genitálias como elemento diferenciador dos sexos. Qual a fundamentação em estereotipar os pares homossexuais com a definição de Fulano como homem e de Sicrano como mulher? Há necessidade desse estereótipo? Não se evidencia suficientemente a importância e a prevalência do chamado sexo psicológico?

Muitos profissionais do Direito, infelizmente, entendem que num relacionamento sexual sempre há de existir dois pólos: um ativo e um passivo, exercidos, impreterível e respectivamente, por alguém do sexo anatômico masculino e por quem apresenta o sexo anatômico feminino, o que afastaria a aceitação jurídica dos relacionamentos homoafetivos. Entretanto, não cabe a distinção dos comportamentos sexuais ativo e passivo, ao menos no concernente aos relacionamentos homossexuais, porque essa distinção se dá à base da heterossexualidade, vale dizer, distinguem-se ativo e passivo tendo-se em vista o relacionamento sexual entre homem e mulher, o que torna inexistente a razão de ser dessa distinção em se tratando de homossexuais, até mesmo porque seria estereotipar, à guisa da heterossexualidade, os relacionamentos homossexuais, sabendo-se os desdobramentos infelizes que sempre advêm de qualquer estereotipação, pelo menos no que se refere ao comportamento humano.

Além disso, pode-se considerar ultrapassada a classificação ativo/passivo nos relacionamentos sexuais héteros, pois já se vai algum tempo em que a sociedade começa a não aceitar a sujeição do feminino ao masculino, sujeição que ensejou a coisificação da mulher e, noutros campos da atuação humana, o extremado positivismo científico. Assim, enseja-se a interpretação histórico-evolutiva do ordenamento jurídico brasileiro, devido às grandes mudanças por que passa a sociedade, inclusive em nível internacional, para ser aceito o casamento entre homossexuais², pois, de sã consciência, ninguém pode negar

² “Só a iluminada visão histórica pode permitir que os excluídos de direito se situem, na sua luta, para compreender e interpretar o fundamento das exclusões. Conscientizados pela percepção da História, estarão equipados para buscar a afirmação da dignidade, na construção de um Direito que não exclua” (HERKENHOFF, 2000 *b*: 61).

a realidade de que já não se pode estereotipar a sexualidade humana à luz dos novos conhecimentos científicos e das amplas constatações cotidianas feitas no cerne da sociedade, bem como não se pode mais querer que Fulano e Sicrano, num relacionamento homossexual, assumam, cada um e de forma definitiva, à guisa da heterossexualidade, o pólo ativo ou passivo na relação. O paradigma do comportamento sexual exclusivamente ativo ou passivo já não encontra moradia face à realidade.

Mister a ética da alteridade³ com vistas à compreensão do outro. Mister o estudo crítico do Direito, em especial a partir de seus princípios gerais e dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, destes destacados, por interessarem diretamente à abordagem jurídica da homossexualidade, a dignidade da pessoa humana⁴ e a cidadania. Mister entender o Direito como expressão de liberdade⁵ e instrumento de libertação. Mister afastar-se definitivamente do exclusivo e mero exercício técnico da profissão. Necessário saber que a maioria não mais significa democracia⁶. Imperioso lutar na contramão da maioria, quando a maioria esmaga ou ameaça esmagar os direitos da minoria. Imperioso perder o medo de ser justo e aceitar os desdobramentos advindos do princípio da dignidade da pessoa humana no que pertine aos homossexuais⁷ (cidadãos em igualdade⁸ de direitos e obrigações

³ “O profissional do Direito deve encontrar na Ética as lições necessárias para exercer com independência a mais bela das profissões, que permite ao advogado defender seu semelhante e contribuir para o aprimoramento da nação e das instituições, na busca de um país que seja mais justo e fraterno, onde a liberdade e a igualdade sejam uma realidade” (Rosa *apud* COSTA, 2004: 477). “Para se exercitar a ética, imprescindível é o juízo crítico, pois as circunstâncias nas quais ela se faz mister nem sempre são fáceis de ser apreendidas em todas as suas implicações e, por conseqüência, os efeitos advindos de determinado comportamento, seja este comissivo ou omissivo, podem ser lamentavelmente catastróficos. Novos recursos éticos podem ser necessários para se fazer face a novas contingências (novos problemas éticos)” (COSTA, 2003).

⁴ Sarlet (2004: 59-60) conceitua a dignidade da pessoa humana como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

⁵ Consoante o Art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade a fruição destes mesmos direitos. [...]” (COSTA, 2002: 51).

⁶ “[...] O Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos, muito mais que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades” (José Carlos Teixeira Giorgis *apud* DIAS, 2004: 47).

⁷ “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (Pérez Luño *apud* SARLET, 2004: 110).

⁸ “Também o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a

com os héteros na lei e perante a lei). Necessário superar a mesmice de só aceitar como direito o que vem expresso na lei (positivado, portanto). Imperioso vencer os obstáculos criados pela ditadura heterossexista, de sorte que reine a vera igualdade e que a cidadania não seja surrupiada. Mister reconhecer que a medida para a positivação de direitos é a dignidade da pessoa humana, estrela-guia do ordenamento jurídico brasileiro (CF/88, Art. 1º, III), ainda que os positivistas⁹ e os negadores dos lúdicos direitos humanos fundamentais¹⁰ continuem persistindo no vilipêndio à cidadania, e ainda que muitos magistrados¹¹ persistam na simplória, acanhada e restritiva interpretação da lei à custa do desrespeito aos já citados princípios gerais do Direito e princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio¹². Mister reconhecer que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais “atuam, no centro do discurso jurídico constitucional, como um DNA, como um código genético, em cuja unifixidade mínima, convivem, de forma indissociável, os momentos sistemático e heurístico de qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática” (Alexandre Pasqualini *apud* SARLET, 2004: 83).

Finalmente ajuizaram-se duas ações de controle concentrado de constitucionalidade atinentes aos direitos de gays e lésbicas. Assim, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e reconheceu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar.

Referências

tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material” (SARLET, 2004: 87).

⁹ Para os que adotam o positivismo jurídico, principalmente para os extremados, “quando as ações humanas – individuais e sociais – contradisserem as idéias [irem de encontro à ideologia vigente], serão tidas como desordem, caos, anormalidade e perigo para a sociedade global” (CHAUÍ, 1984: 28). Oportuníssima a observação de Silva Filho (2000: 97): “A entrada do século XXI não deseja meros operários de códigos e textos legais. É essencial estarmos conscientes [sic] de um senso crítico enquanto agentes de mudança social”.

¹⁰ Os direitos humanos fundamentais são definidos por Moraes (1997: 5) como “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. Os direitos fundamentais são “elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva (que são os que formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático)” (LEAL, 2000: 187). “O futuro dos Direitos Humanos está ligado ao futuro do próprio gênero humano. Vemos os Direitos Humanos como ‘norte’ e medida da civilização e da cultura. Sem a absoluta vigência da idéia de Direitos Humanos, perderemos o referencial que justifica todo o sofrimento das sucessivas gerações para conquistar o direito de ‘ser pessoa’.” (HERKENHOFF, 2000 a: 71).

¹¹ “o julgador deve ser alguém sensível e desperto à dimensão do ser, comprometido com realizar a dignidade da pessoa humana em sua plenitude” (NALINI, 1997: 10).

¹² Paulo Bonavides, no Prefácio (1ª edição) da obra de Sarlet (2004: 16), faz referência ao “momento definitivo da supremacia principiológica dos conteúdos constitucionais sobre os conteúdos legislativos ordinários da velha dogmática” e à “ascensão da legitimidade material que põe em grau de menor importância, por carência de préstimo superior nas soluções interpretativas da Constituição, o formalismo positivista e legalista do passado, peculiar à dogmática jurídica do século XIX. Formalismo que interpretava regras, e não princípios. Por isso mesmo, mais atento ao texto das leis que ao Direito propriamente dito”.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 132. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 10 maio 2011.

CHAUÍ, Marilena de Sousa. **O que é ideologia**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.

COSTA, Wellington Soares da Costa. Os fins devem justificar os meios? **Estudos – Humanidades**: Revista da Universidade Católica de Goiás, Goiânia, v. 31, n. 3, p. 471-481, mar. 2004.

_____. Sobre o jusnaturalismo e a busca da justiça. **Fragmentos de Cultura** – Revista do Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás, Sociedade Goiana de Cultura e Universidade Católica de Goiás, Goiânia, v. 12, especial, p. 47-57, out. 2002.

_____. Souvenir do mundo ético. **Nómadas** – Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas, Madrid: UCM, n. 7, enero/jun. 2003. Disponível em: <<http://www.ucm.es/info/eurotheo/nomadas/>>. Acesso em: 30 nov. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FILHO, José Carlos Cruz de O. Antes de falar aprende. **Democratio**, Vitória da Conquista: UESB/CARM, ano III, n. XII, p. 02, set. 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

_____. **Verdade, poder e si**. Disponível em: <<http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/verite.html>>. Acesso em: 30 nov. 2004.

HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex, 2000.

_____. **Para gostar do Direito**: carta de iniciação para gostar do Direito. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais e democracia. **Editorial Atlas** – Direito, São Paulo, p. 5, nov. 1997.

NALINI, José Renato. A formação do juiz latino-americano. **LEX** – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo: LEX, ano 19, n. 228, p. 5-15, dez. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA FILHO, José Cesar Pereira da. A nova metodologia do ensino jurídico. **Logos** – Revista de Divulgação Científica (Especial Cachoeira do Sul), Canoas: ULBRA/Pró-Reitoria Acadêmica, ano 12, n. 2, p. 97-99, set. 2000.

II HOMOSSEXUAIS: SUJEITOS DE DIREITO HOMOSEXUALS: CREDITORS

Sumário.- 1 Introdução; 2 Homossexuais e Direitos Humanos; 3 O Estado Brasileiro é Laico; 4 Considerações Finais; 5 Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Os homossexuais são sujeitos de direito?

Neste artigo, não se pretende fazer um **estudo revolucionário** sobre o tema, porém chamar a atenção dos leitores para alguns pontos que envolvem o assunto, sendo abordada a questão do ponto de vista dos direitos humanos e com referências imprescindíveis à laicização do Estado Brasileiro.

HOMOSSEXUAIS E DIREITOS HUMANOS

Legitimidade, minorias, justiça, valores, moral, ética, direito. Esses são alguns itens que integram a discussão sobre o direito à orientação sexual, que é um dos direitos da personalidade, sendo, portanto, um direito inato, oponível *erga omnes*, insuscetível de abdicação e prescrição, não transmissível (porque *intuitu personae*), não sujeito à penhora e à expropriação, extrapatrimonial, vitalício e necessário à condição humana.

O direito à orientação sexual é um direito personalíssimo, haja vista a orientação, em matéria de sexualidade, ser inafastável da pessoa por ser intrínseca à individualidade de cada ser humano e independente de sua

vontade, pois é formada em nível inconsciente.

De todos conhecida é a inigualável riqueza da natureza humana, notadamente na esfera da sexualidade, cujo ingrediente cultural enseja o aumento de sua complexidade.

Como desatar o nó da incompreensão que tem como alvo os homossexuais? Para isso, um dos segredos talvez esteja na boa vontade de cada indivíduo em imaginar-se no lugar reservado pela sociedade aos homossexuais: a marginalização social, que galvaniza a falta de direitos explicitamente consignados no Direito Positivo, ou seja, direitos reconhecidos com letras garrafais ao gosto de positivistas retrógrados, cuja lucidez permanece ancorada na Idade Média. Quem se dignar a fazer tal exercício terá muito mais facilidade para entender os inimagináveis labirintos da sexualidade e, finalmente, compreender as diferentes orientações sexuais, as quais apresentam um denominador comum: constituem um dos caminhos para a felicidade. Sim, todas as pessoas querem ser felizes e, para ser alcançado o desiderato (a felicidade), a sexualidade é inafastável, sendo o direito de ser feliz¹³ um direito personalíssimo.

Literalmente, a Carta Política de 1988 não trata das uniões estáveis homossexuais, apesar de não as proibir. Entretanto, há os princípios do ordenamento jurídico pátrio, destacando-se, dada a sua relevância, os princípios insertos na Magna Carta de 1988, como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. Com estes, há de ser formada a ideologia libertadora de consciências para quebrar as grossas e velhas correntes do preconceito, que é inadmissível no século XXI.

Conquanto o malsinado silêncio do legislador, silêncio que se evidencia na inexistência de dispositivo legal tratando explicitamente dos homossexuais e de seus impostergáveis direitos, gays e lésbicas não estão juridicamente desamparados, pois a Constituição Cidadã de 1988 não discrimina os indivíduos e, para isso, há princípios constitucionais, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia.

O estudo jurídico do direito à orientação sexual, que pode ser entendido como o direito ao livre exercício da sexualidade no aspecto afetivo-sexual, pode e deve centrar-se no rico debate sobre a igualdade¹⁴, a liberdade¹⁵ e a

¹³ O direito de ser feliz está previsto, por exemplo, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948 (1º Considerando), bem como na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776 (2º parágrafo), e na Declaração dos Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776 (Art. 1º).

¹⁴ Igualdade é “a relação entre os indivíduos em virtude da qual todos eles são portadores dos mesmos direitos fundamentais que provêm da humanidade e definem a dignidade da pessoa humana” (HOBBS apud COSTA, 2000: 33);

¹⁵ Liberdade é “direito inalienável e exigência essencial da própria natureza espiritual do homem” (ROUSSEAU, 1997: 17); “Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem” (ROUSSEAU, 1997: 62); “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade a fruição destes mesmos direitos.” (Art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789).

solidariedade¹⁶, haja vista esse direito ser inerente ao homem e, portanto, ínsito no conceito de dignidade¹⁷, que necessariamente inclui a sexualidade, a saúde sexual e a orientação sexual.

No presente artigo, também não pode deixar de ser registrado que, segundo o Conselho Federal de Psicologia (1999), a homossexualidade não é doença, não é distúrbio e não é perversão. Tal contribuição científica é deveras relevante para a conscientização social no que se refere à normalidade da homossexualidade, possibilitando que os direitos dos homossexuais, no Direito Positivo Brasileiro, efetivamente se igualem aos direitos expressamente reconhecidos aos heterossexuais.

Muito embora a sua reconhecida e inquestionável importância, a dignidade da pessoa humana padece com o desrespeito. A incoerência está presente, pois, entre o que se prega e o que se faz, a distância é grande. Prova disso é a discriminação contra os homossexuais, apesar de atos normativos de Direito Público Interno e Internacional desfraldarem a dignidade da pessoa humana como bandeira a ser defendida:

- 1) Constituição da República Federativa do Brasil – 1988 (Art. 1º, III);
- 2) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 (1º e 2º Considerandos, Artigos I e XXII);
- 3) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 (Preâmbulo);
- 4) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966 (Preâmbulo).

Sob a ótica positivista, “quando as ações humanas – individuais e sociais – contradisserem as idéias, serão tidas como desordem, caos, anormalidade e perigo para a sociedade global” (CHAUÍ, 1984: 28). Daí a necessidade da ininterrupta apreciação crítica da realidade, de forma que, em nome das pretensas normalidade e ordem, não se cometam injustiças e os direitos humanos não sejam vilipendiados.

O que é justiça? Fazer aos outros o que queremos que nos façam? Não fazer aos outros o que não queremos que nos façam? A primeira assertiva não completa a segunda?¹⁸

¹⁶ “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade” (Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948).

¹⁷ Sarlet (2004: 59-60) lucidamente afirma que a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

¹⁸ “876. Posto de parte o direito que a lei humana consagra, qual a base da justiça, segundo a lei natural? ‘Disse o Cristo: **Queira cada um para os outros o que quereria para si mesmo.** [...] Na incerteza de como deva proceder com o seu semelhante, em dada circunstância, trate o homem de saber como quereria que com ele procedessem, em circunstância idêntica. [...]’ Efetivamente, o critério da verdadeira justiça está em querer cada

Soma-se a isso a certeza de que “uma democracia legítima não é despótica, pois mesmo a maioria não pode escravizar a minoria. [...]” (MAZZILLI, 2001: 62).

O ESTADO BRASILEIRO É LAICO

Muitas religiões têm contribuído para a perpetuação do preconceito e da discriminação seculares contra os homossexuais. Uma prova disso é a famigerada bancada religiosa das Casas Legislativas, que, “esquecendo” que a República Federativa do Brasil é um Estado laico, impede a aprovação de projetos de lei voltados para a proteção e a promoção explícitas dos direitos de gays e lésbicas.

Explicações “doutrinárias” carregam absurdos vários quando se fala sobre a sexualidade, especificamente a homossexualidade. Essa tem sido a tônica de muitos grupos religiosos, salvo raras e louváveis exceções de adeptos neles presentes.

Os “doutrinadores” utilizam uma linguagem simples, haja vista o propósito de atingir com eficiência um público leigo de conhecimentos científicos em matéria de sexualidade. Em tais oportunidades, patenteia-se o lamentável discurso heterossexista, embora, às vezes, o heterossexismo se apresente aparentemente velado, mas sempre evidente para quem exercita o senso crítico. Assim, observam-se os equívocos de quem, no mínimo, estuda superficialmente o tema ou, então, observam-se as falas calculadamente engendradas. Também se constata as indesejáveis reticências, as quais, com o “silêncio” que lhes é próprio, não permitem o surgimento de dúvida: efetivamente, as exposições “doutrinárias” são heterossexistas.

Às vezes, alguns expositores empreendem determinados esforços com vistas a não ferir susceptibilidades. Porém, inegavelmente pisa-se em ovos e a sujeira assim provocada é deveras evidente, ainda que, de algumas exposições, o melhor seja o convite à reflexão e à compreensão para com os indivíduos homossexuais.

Afirma-se que a orientação “normal” é a heterossexualidade, dando-se a entender que o adjetivo “normal” não é usado como sinônimo de mais comum na população¹⁹, mas como a única orientação sexual sadia do ponto de vista “espiritual”. Situações há nas quais os “doutrinadores” procuram recuar um pouco em suas afirmações, mas eles acabam deixando claro que, segundo as

um para os outros o que para si mesmo quereria e não em querer para si o que quereria para os outros, o que absolutamente não é a mesma coisa. Não sendo natural que haja quem deseje o mal para si, desde que cada um tome por modelo o seu desejo pessoal, é evidente que nunca ninguém desejará para o seu semelhante senão o bem. [...]” (KARDEC, 1987: 404, grifo nosso)

¹⁹ “estima-se que, atualmente, 10 a 15% da população brasileira é exclusivamente homossexual, sem levar em conta as pessoas predominantemente ou ocasionalmente homossexuais, além dos que não respondem de maneira honesta aos questionamentos relativos às preferências sexuais” (RIESENFELD apud LIMA, 2006: 42).

suas religiões, a “normalidade” está exclusivamente com os heterossexuais.

Como é de se esperar, faz-se a clássica referência à procriação. Essa fala refere-se diretamente à homossexualidade ou, quando menos, deixa subentendido que a razão de existir da sexualidade é a procriação!!!

Segundo o “entendimento” assim apresentado e incutido nas massas que padecem o desconhecimento científico, os gays e as lésbicas são “anormais”, ao passo que os heterossexuais são os seres humanos cuja orientação é a única normal.

Tais religiões “esquecem” a Resolução nº 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia, que “Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual” e consigna que a homossexualidade não é doença, não é distúrbio e não é perversão. Assim, o progresso científico não é acompanhado e as explicações heterossexistas continuam sendo realizadas.

Se a ciência atual conclui que a homossexualidade não é doença, não é distúrbio e não é perversão; se a ciência atual constata que o sexo, devido aos muitos benefícios que traz ao ser humano, é saudável e, por conseguinte, recomendado; se a ciência hodierna constata as várias dimensões autônomas do sexo (níveis biológico, cultural, psicológico, erótico ou libidinal, e comportamental; noutras palavras, o sexo apresenta diversos significados, como sexo genético, gonadal, anatômico, psicológico, social e erótico) e, portanto, o sexo social (gênero), por exemplo, não se confunde com o sexo biológico; se a ciência atual consegue efetivar a reprodução humana por intermédio de meios “incomuns”, o que faz com que o sexo “normal” heterossexual deixe de ser o exclusivo meio para que a espécie humana se reproduza; se a ciência atual comprova que o relacionamento afetivo é indispensável para o ser humano; se a ciência atual demonstra a origem secular do preconceito e da discriminação contra os homossexuais²⁰; se a

²⁰ “É perfeitamente possível datar a origem e explicar o *background* do preconceito anti-homossexual, cristalizado com um dos mitos mais significativos da cultura ocidental, e que permanece ainda hoje como o maior tabu do mundo moderno. Sua gênese teve lugar por volta de quatro mil anos passados, na Caldéia, quando um velho pastor, Abraão, divulga junto a sua parentela e vizinhança certas revelações que assegurava ter recebido do próprio Deus, escolhendo-o como fundador de um povo predestinado. Elaborava-se então, nesse momento, um projeto civilizatório que vai se tornar o mito fundador não só do povo judeu, como da própria história genealógica das três principais religiões do mundo moderno: judaísmo, cristianismo e islamismo. [...] Cercados por nações antigas, superpopulosas e poderosas – assírios, babilônios, caldeus, hititas, egípcios – os hebreus, este pequenino bando de pastores nômades, não tinham outro caminho para atingir seu ambicioso projeto civilizatório: gerar filhos, fazer muitos filhos, engravidando ao máximo suas mulheres e escravas [...] Destarte, o exercício da sexualidade passou a ter apenas um objetivo: povoar de estrelas-humanas as areias do deserto, procriar novos guerreiros capazes de enfrentar os violentos inimigos, esses, sempre desejosos de curvar o orgulho daquela pequenina tribo de pastores endogâmicos [...] Assim sendo, cada gota de esperma desperdiçado passou a constituir verdadeiro crime de lesa-nacionalidade, pois todo sêmen deveria ser depositado no único receptáculo capaz de reproduzir um novo ser humano: o “vaso natural” da mulher. Daí o Levítico condenar à pena de morte os que praticassem a masturbação, o coito interrompido [...] a homossexualidade. [...] Para nossos ancestrais judeus e, posteriormente, em toda a cristandade, o preconceito homofóbico tinha como justificativa inconsciente não apenas o desperdício do sêmen, visto como uma espécie de controle perverso da natalidade, mas temia-se, mais que a peste, a

ciência atual faz a constatação de como se formam e se eternizam as ideologias, muitas das quais tornam os seres humanos escravos de si mesmos e de seus semelhantes, limitam a pesquisa científica na busca da verdade e ainda possibilitam o perpetuar dessa alienação; POR QUE OS LEGISLADORES “RELIGIOSOS”, EM NOME DE UM DEUS, ARVORAM-SE NO DIREITO DE PROPAGAR IDÉIAS QUE, NO MÍNIMO, SÃO EQUIVOCADAS À LUZ DA CIÊNCIA E TÃO-SOMENTE REPRODUZEM, AD INFINITUM, AS IDEOLOGIAS QUE HISTORICAMENTE TORNARAM OS GAYS E AS LÉSBICAS OS BODES EXPIATÓRIOS EM MATÉRIA DE SEXUALIDADE? A responsabilidade social de qualquer expositor e, óbvio, de todo legislador é grande, uma vez que ideologias equivocadas não devem ser propagadas, ainda mais quando se sabe que boa parte do povo é ignorante e herdeira de séculos de preconceito e discriminação contra os homossexuais.

Em muitos discursos, os gays e as lésbicas são vistos como as fezes, o vômito, o lixo, a mancha, a nódoa, os pecadores. Ora essa!!! A homossexualidade, por si, não é promiscuidade, não é prostituição, não é imoralidade, não é “pecado”.

Desde os tempos de criança, o maior sonho de muitos homossexuais consiste exatamente em viver com intensidade um relacionamento afetivo-sexual estável, alicerçado no amor e cultivado diariamente com carinho, atenção, companheirismo, compreensão, fidelidade, lealdade, amizade, sinceridade,

ameaça desestabilizadora representada pelos amantes do mesmo sexo, na medida em que importantes costumes tradicionais eram colocados em xeque pelo revolucionário estilo de vida dos sodomitas: *o sexo prazer desvinculado da procriação, a tentação da androginia e da unissexualidade, o questionamento da naturalidade da divisão sexual do trabalho e dos papéis de gênero*. Num mundo de extrema violência como era o cenário bíblico na Antiguidade [...] aquele bando de pastores nômades desenvolveu códigos de sociabilidade e papéis sociais fortemente hierarquizados e rudes, pois a segurança e a sobrevivência das mulheres, crianças, dos anciãos e rebanho, dependiam vitalmente da força física individual e coletiva dos machos adultos. Tornou-se crucial o fortalecimento e dureza do papel de gênero masculino, a rígida divisão sexual, de um lado o mundo do super-homens, ligado às armas, à guerra, ao enfrentamento do mundo hostil; do outro, o mundo feminino, submisso, doméstico, voltado para a prole, recluso. [eis a origem da falocracia, misoginia e homofobia] [...] Mais que o travestismo, o maior perigo representado pelo homoerotismo sempre foi o questionamento da naturalidade dos papéis de gênero atribuídos aos dois sexos. Um homem que abdica do privilégio de ser guerreiro, ou mesmo de servir como sacerdote no altar do Deus dos Exércitos, optando por tarefas e ocupações inferiores identificadas com o universo feminino, provoca uma crise estrutural de proporções imprevisíveis, pois tal novidade poderia se tornar prevalente, ameaçando gravemente a perpetuidade deste povo e segurança nacional. Muitos gays, em incontáveis sociedades, distinguem-se dos demais machos exatamente por esse hibridismo comportamental e ocupacional, quando não pela inversão total de papéis e tarefas socioeconômicas, novidade performática que põe em risco e revoluciona a tradicional divisão sexual do trabalho. [...] No imaginário dos judeus, homossexuais seriam sempre efeminados, fracos, guerreiros débeis, daí serem indesejados e perseguidos numa cultura tão marcada e dependente do militarismo. Com a expansão da moral e dos preconceitos judaico-cristãos pelo Ocidente, durante boa parte da Idade Média e particularmente na Península Ibérica a partir dos Tempos Modernos, o amor entre pessoas do mesmo sexo foi violentamente reprimido devido a seu caráter eminentemente revolucionário e desestabilizador de significativos princípios e regras sociais considerados basilares para nossos ancestrais. Com a conquista do Novo Mundo, a mesma fobia e perseguição à homossexualidade se enraízam na sociedade brasileira, de tal sorte que podemos traçar uma relação visceral da homofobia contemporânea com o projeto civilizatório do macho português no contexto do Brasil escravista. Novamente aqui, é a etno-história que nos fornece a melhor pista para estabelecer a relação entre o tabu da homossexualidade e seu componente revolucionário.” (MOTT, 2003: 36-41).

transparência. Muitos homossexuais ainda não conseguiram concretizar tal sonho, porém esperam concretizá-lo o mais rápido possível, haja vista esse sonho ser indispensável para a sua felicidade. E nas Casas Legislativas, em defesa da “sociedade”, ao arripio da laicização do Estado Brasileiro e contrariamente ao conhecimento científico atual, vem uma parte significativa dos legisladores “religiosos” burocratizar e verdadeiramente impedir tanto a discussão quanto a aprovação de projetos de lei que explicitamente protegem e promovem os direitos dos homossexuais, como se estes devessem ser exorcizados???!!! Não há que se falar em “solução” para a homossexualidade, pois apenas os problemas devem ser solucionados e a orientação homossexual só é problema para os homófobos, os alienados que herdaram e perpetuam a ideologia heterossexista, os ignorantes acerca do conhecimento científico, os seres ainda venenosos que só querem crucificar os homossexuais, os “moralistas” de plantão, os equivocados, os legisladores que “esquecem” que o Estado Brasileiro é laico.

Da mesma forma que incontáveis heterossexuais, inúmeros gays e lésbicas são verdadeiros exemplos de bons cidadãos. E, apesar de a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a democracia e a igualdade serem alguns dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, BOA PARTE DOS RELIGIOSOS E DE SEUS “REPRESENTANTES” NAS CASAS LEGISLATIVAS NÃO QUER QUE ESSES INDIVÍDUOS SAIAM DA CAVERNA A QUE ALUDE PLATÃO E NÃO QUER QUE ESSES INDIVÍDUOS BUSQUEM A SUA FELICIDADE? PECAMINOSOS SÃO ESSES ALIENADOS MAUS QUE, À GUIA DE PAPAGAIOS, REPETEM O QUE NÃO SABEM, REPETEM APENAS O QUE LERAM AQUI E ACOLÁ SEM A DEVIDA REFLEXÃO, SÓ PORQUE A ORTODOXIA DE SUAS RELIGIÕES ASSIM DETERMINA!

Os “doutrinadores” de uma determinada religião chegam a afirmar que “a lésbica está para o tirano assim como o gay está para a prostituta”!!!

E tais “doutrinadores” também tecem comentários no sentido de que o homossexual deve dignificar-se! Então, isso significa que gays e lésbicas não são dignos???!!! Mas os seres humanos, sem exceções, são dignos por natureza!

Consoante a Associação Mundial para a Saúde Sexual (WAS):

Sexualidade é uma parte integral da personalidade de todo ser humano. O desenvolvimento total depende da satisfação de necessidades humanas básicas tais quais desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor. Sexualidade é construída através da interação entre o indivíduo e as estruturas sociais. O total desenvolvimento da sexualidade é essencial para o bem estar individual, interpessoal e social. [...] Saúde sexual é o resultado de um ambiente que reconhece, respeita e exercita estes direitos sexuais [dentre os quais cita-se o direito à igualdade sexual, que significa] Liberdade de todas as formas de discriminação, independentemente do sexo, gênero, **orientação sexual**, idade, raça, classe social, religião, deficiências mentais ou físicas [grifo nosso].

Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde apud WAS assevera:

Sexual health is a state of physical, emotional, mental and social well-being related to sexuality; it is not merely the absence of disease, dysfunction or infirmity. Sexual health requires a positive and respectful approach to sexuality and sexual relationships, as well as the possibility of having pleasurable and safe sexual experiences, **free of coercion, discrimination and violence**. For sexual health to be attained and maintained, the sexual rights of all persons must be respected, protected and fulfilled [grifo nosso].

Em sendo consideradas as duas citações anteriores, o que dizem as religiões e os seus “representantes” nas Casas Legislativas sobre a sexualidade e a saúde sexual?

Acrescenta-se que o direito à saúde é um direito humano básico e que, segundo a Carta Política de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de **outros agravos** e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção** e recuperação. [grifo nosso]

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde [...].

No presente século, em vários locais de culto religioso e de forma aparentemente velada, ainda existe a malsinada ideologia que faz com que os homossexuais sejam o bode expiatório em matéria de sexualidade, considerando-os como o que há de mais podre em pecados sexuais.²¹ Mas a homossexualidade, conforme dito linhas atrás, não é doença, não é distúrbio e não é perversão!

Os religiosos e os seus “legisladores” nas Casas Legislativas perpetuarão o preconceito e a discriminação?

²¹ Richards (1993) estuda o tratamento que, na Idade Média, foi dispensado às minorias sexuais (hereges, bruxos, judeus, prostitutas, homossexuais e leprosos), considerando os comportamentos sexuais que a Igreja entendia serem aberrantes e o sexo como denominador comum àquelas minorias. Dos muitos autores citados por Richards (1993), destaca-se São Pedro Damiano, cujo pensamento, exposto em seu “O livro de Gomorra”, é ilustrativo daquele tratamento, que é alicerçado na ótica apocalíptica fortemente presente na Idade Média e ensejadora da triste ideologia que torna os homossexuais um dos bodes expiatórios “culpados” por todos os males, inclusive a Peste Negra e o Grande Dilúvio de que trata a Bíblia: “Na verdade, este vício nunca deve ser comparado a qualquer outro, pois ultrapassa a sordidez de todos os vícios. Sem dúvida, este vício é a morte dos corpos, a destruição das almas. Ele polui a carne; ele extingue a luz da mente. Expulsa o Espírito Santo do templo do coração humano; introduz o Diabo, que incita à luxúria. Ele induz ao erro; ele remove completamente a verdade da mente que foi ludibriada (...). Ele abre o inferno, fecha a porta do paraíso (...). Este vício tenta derrubar as paredes da casa celestial e trabalha na restauração das muralhas reconstruídas de Sodoma. Pois este é o vício que viola a sobriedade, mata a modéstia, sufoca a castidade e estripa a irreparável virgindade com a adaga do contágio impuro. Ele conspurca tudo, desonrando tudo com sua nódoa, poluindo tudo. E quanto a si próprio, não permite nada puro, nada limpo, nada além da imundície [ipsis literis]” (RICHARDS, 1993: 143).

Todo e qualquer legislador “religioso” deve estudar as obras de Michel Foucault que tratam da sexualidade. A propósito, vale a pena citar os seguintes trechos desse magnífico autor:

- *O ciclo da interdição*: não te aproximes, não toques, não consumas, não tenhas prazer, não fales, não apareças; em última instância não existirás, a não ser na sombra e no segredo. Sobre o sexo, o poder só faria funcionar uma lei de proibição. Seu objetivo: que o sexo renunciasse a si mesmo. Seu instrumento: a ameaça de um castigo que nada mais é do que sua supressão. Renuncia a ti mesmo sob pena de seres suprimido; não apareças se não quiseres desaparecer. Tua existência só será mantida à custa de tua anulação. O poder oprime o sexo exclusivamente através de uma interdição que joga com a alternativa entre duas inexistências. (FOUCAULT, 2003: 81)

- *A lógica da censura*. Supõe-se que essa interdição tome três formas; afirmar que não é permitido, impedir que se diga, negar que exista. Formas aparentemente difíceis de conciliar. Mas é aí que é imaginada uma espécie de lógica em cadeia, que seria característica dos mecanismos de censura: liga o inexistente, o ilícito e o informulável de tal maneira que cada um seja, ao mesmo tempo, princípio e efeito do outro: do que é interdito não se deve falar até ser anulado no real; o que é inexistente não tem direito a manifestação nenhuma, mesmo na ordem da palavra que enuncia sua inexistência; e o que deve ser calado encontra-se banido do real como o interdito por excelência. A lógica do poder sobre o sexo seria a lógica paradoxal de uma lei que poderia ser enunciada como injunção de inexistência, de não-manifestação, e de mutismo. (FOUCAULT, 2003: 82)

Brasileiros e estrangeiros, religiosos e não religiosos, legisladores nos âmbitos federal, estadual e municipal, não dão continuidade ao ciclo da interdição e à lógica da censura dos quais fala Michel Foucault!!!

As “entrelinhas”, os “silêncios” e as “reticências” dos “doutrinadores” somente confirmam o discurso heterossexista (aliás, cientificamente falando, o discurso está nas linhas). As esplanções religiosas não deixam dúvidas a respeito da malsinada ideologia heterossexista, que ainda vive no cérebro e no coração de parte muito significativa dos religiosos brasileiros.

Chega-se a afirmar que, entre ter um filho gay digno e um filho heterossexual indigno, preferível é ter um filho heterossexual indigno, dada a “menoridade” do mal!!! Tais afirmações pisoteiam demais a dignidade da pessoa humana e levam a estima de muitos homossexuais à estaca zero!

A interpretação que geralmente tem sido dada à Lei Maior de 1988 é limitada, como se ao Poder Judiciário não fosse inerente o caráter político (não se trata de caráter político-partidário, mas caráter político). Tal interpretação faz vistas grossas em relação às mil e uma violências que têm sido perpetradas contra gays e lésbicas, inclusive as violências institucionalizadas pelo Estado, que ocorrem quando a entidade estatal, em nível federal e no campo legislativo, por exemplo, omite-se lamentável e desastrosamente (inexiste lei federal que, de forma explícita, proteja e promova os direitos dos homossexuais).

Os princípios de estatura constitucional não têm sido devidamente interpretados em prol dos direitos humanos e de conformidade ao espírito da Magna Carta de 1988. Como exemplo, cita-se a dignidade da pessoa humana, princípio que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Desse princípio decorre a igualdade, que há de ser vista não apenas sob a ótica formal (igualdade formal), mas também sob o enfoque material (igualdade material, consoante o Art. 3º da Constituição da República de 1988).

Faz-se importergável aprovar projetos de lei que, explicitamente, protejam e promovam os direitos dos homossexuais, uma vez que é necessária a práxis da igualdade material, respeitando-se com efetividade, assim, a Constituição Cidadã de 1988, especificamente o seu Art. 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Sem a busca dessa igualdade, a discriminação continuará existindo. A igualdade formal apresenta valor absoluto, quando os direitos de gays e lésbicas são esquecidos porque parte dos magistrados é formada por positivistas plantonistas e ainda não existe lei federal que garanta explicitamente os direitos dos homossexuais? A Lei da União Estável, por exemplo, que é a Lei nº 9.278/1996, refere-se a "homem e mulher", o que tem sido utilizado para que os lídimos direitos de casais homossexuais não sejam judicialmente garantidos.²²

Não é suficiente "não discriminar" na feitura da lei. Imprescindível é proteger e promover explicitamente os direitos. Os enfoques são diversos, pois igualdade formal não se confunde com igualdade material.

Urgentes são as leis que, com todas as letras, protejam e promovam os direitos

²² Exceções a essa ideologia são alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Agravo de Instrumento nº 599075496, julgado pela Oitava Câmara Cível em 17 de junho de 1999; Apelação Cível nº 598362655, julgada pela Oitava Câmara Cível em 1º de março de 2000; Apelação Cível nº 70001388982, julgada pela Sétima Câmara Cível em 14 de março de 2001; Apelação Cível nº 70002355204, julgada pela Sétima Câmara Cível em 11 de abril de 2001; Apelação Cível nº 70003016136, julgada pela Oitava Câmara Cível em 08 de novembro de 2001; Apelação Cível nº 70005733845, julgada pela Segunda Câmara Especial Cível em 20 de março de 2003; Embargos Infringentes nº 70003967676, julgados pelo Quarto Grupo de Câmaras Cíveis em 09 de maio de 2003; Apelação Cível nº 70005488812, julgada pela Sétima Câmara Cível em 25 de junho de 2003; Apelação Cível nº 70006542377, julgada pela Oitava Câmara Cível em 11 de setembro de 2003; Apelação Cível nº 70007243140, julgada pela Oitava Câmara Cível em 06 de novembro de 2003; Agravo de Instrumento nº 70008631954, julgado pela Oitava Câmara Cível em 24 de junho de 2004; Apelação Cível nº 70007911001, julgada pela Oitava Câmara Cível em 1º de julho de 2004; Apelação Cível nº 70007336019, julgada pela Oitava Câmara Cível em 1º de julho de 2004; Apelação Cível nº 70009791351, julgada pela Sétima Câmara Cível em 10 de novembro de 2004; Apelação Cível nº 70009550070, julgada pela Sétima Câmara Cível em 17 de novembro de 2004; Embargos Infringentes nº 70011120573, julgados em 10 de junho de 2005 (COSTA, 2006: 64-75). Outros julgados do mesmo Tribunal: Agravo de Instrumento nº 70013929302, julgado em 29 de março de 2006 pela Sétima Câmara Cível; Apelação Cível nº 70013801592, julgada pela Sétima Câmara Cível em 05 de abril de 2006; Apelação Cível nº 70015169626, julgada em 02 de agosto de 2006 pela Sétima Câmara Cível; Apelação Cível nº 70017073933, julgada pela a Oitava Câmara Cível em 09 de novembro de 2006; Agravo de Instrumento nº 70018249631, julgado pela Sétima Câmara Cível em 11 de abril de 2007 (COSTA, Mimeo).

de gays e lésbicas. Afinal de contas, as minorias devem ser respeitadas e seus direitos devem ser necessariamente considerados, pois o Estado Brasileiro é um Estado Democrático de Direito e a democracia não significa apenas a feitura de leis com base na decisão da maioria (que supostamente é hétero), mas também, e necessariamente, a democracia significa não pisotear a dignidade das minorias.

Outro caminho indispensável para a proteção e a promoção explícitas dos direitos dos homossexuais é a educação. O povo brasileiro, que, ao que tudo indica, ainda não dispõe de conhecimentos satisfatórios em matéria de sexualidade, deve saber que, conforme o Conselho Federal de Psicologia, gays e lésbicas não são doentes, não têm distúrbio e não são pervertidos; deve saber que, segundo o atual conhecimento científico, a sexualidade não tem um objetivo único (a procriação), mas a sexualidade objetiva, primordialmente, a saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como uma **sinfonia inacabada**, este artigo obviamente não encerra o tema proposto, mas pode incitar a curiosidade dos leitores para que eles aprofundem os pontos aqui abordados e, com isso, conscientizem-se das verdades de que a dignidade da pessoa humana é um atributo de todos os seres humanos, sem exceção, e que a felicidade é para todos os indivíduos, sem distinções.

Finalizar essa sinfonia com um belo movimento só depende de cada indivíduo e do Estado, pois esses são os autores da partitura, lembrando-se que:

- 1 a vida privada e a intimidade são invioláveis;
- 2 o direito à orientação sexual é um dos mais lúdicos direitos humanos;
- 3 respeitar a sexualidade alheia é um dever moral e, acima de tudo, ético.

Que os seres humanos do século XXI possam sair e verdadeiramente saíam da caverna axiológica à qual estão acorrentados e a ela não retornem, o que ensejará que a igualdade, a liberdade e a fraternidade (hoje entendida como solidariedade), positivadas juridicamente no findar do século XVIII, reinem como três sóis no século que há pouco se iniciou.

Embora o turbilhão de absurdos perpetrados pelo Estado-legislador, deve-se esperar que os legisladores “religiosos” revisem urgentemente seus posicionamentos, de sorte que sua atuação seja conforme a laicização do Estado Brasileiro. A partir daí e com as indispensáveis reflexões isentas de preconceitos e malsinadas ideologias, há que se chegar a um discurso e a uma práxis que não mais façam tábula rasa da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da democracia, da igualdade e, enfim, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Meu pai me perguntou: você é gay? Eu perguntei pra ele: importa? Ele disse: Não, não realmente... Eu disse pra ele: sim, eu sou. Ele disse: fora da minha vida. Creio que ele se importava. Meu chefe me perguntou: você é gay? Eu perguntei pra ele: importa? Ele disse: Não, não realmente... Eu disse pra ele:

sim, eu sou. Ele disse: está despedido!!! Creio que ele se importava. Meu amigo me perguntou: você é gay? Eu perguntei pra ele: importa? Ele disse: Não, não realmente... Eu disse pra ele: sim, eu sou. Ele disse: Não me considere mais seu amigo! Creio que ele se importava. Meu companheiro me perguntou: você me ama? Eu perguntei pra ele: importa? Ele disse: Não, não realmente... Eu disse pra ele: sim, eu te amo. Ele disse: deixa-me te abraçar. Pela primeira vez na minha vida, algo importava. Deus me perguntou: você se aceita? Eu perguntei pra ele: importa? Ele disse: Sim... Eu disse pra ele: Como posso me aceitar, se sou gay? Ele disse: Porque é assim que eu te fiz. Desde então, somente isso me importa. (PAULLO PEDRO, Orkut)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. In: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2005.

_____. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. In: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2005.

_____. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966. In: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 05 ago. 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil – 1988*. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

_____. *Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. *Resolução CFP nº 001, de 22 de março de 1999*. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <http://www.pol.org.br/legislacao/doc/resolucao1999_001.doc>. Acesso em: 02 jun. 2005.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.

COSTA, Wellington Soares da. A ideologia no direito. *Humanidades e Ciências Sociais*, Fortaleza: UECE, ano 2, v. 2, n. 2, p. 31-34, jun./dez. 2000.

_____. *Uniões estáveis homossexuais e heterossexuais: possibilidades de analogia face aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade*. Mimeo.

_____. *Uniões homossexuais e uniões estáveis: possibilidades de analogia face aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade*. 2006. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista. 2006.

ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>. Acesso em: 12 mar. 2001.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776*. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/main/conteudos.asp?conteudo=214>>. Acesso em: 30 out. 2002.

_____. *Declaração dos Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2005.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Notícia Bibliográfica e Histórica*, Campinas: PUCCAMP, ano XXXII, n. 179, p. 414-416, out./dez. 2000.

KARDEC, Allan. *O livro dos espíritos*. Tradução por Guillon Ribeiro. 65. ed. Brasília: FEB, 1987.

LIMA, Tânia Gonçalves. *Tornar-se velho: o olhar da mulher homossexual*. 2006. 148 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Gerontologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/>>. Acesso em: 05 abr. 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o ministério público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOTT, Luiz. *Homossexualidade: mitos e verdades*. Salvador: GGB, 2003.

_____. *Teoria antropológica e sexualidade humana*. Disponível em: <<http://www.antropologia.ufba.br/artigos/teoria.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2006.

PAULLO PEDRO. *Quem sou eu*. Orkut. Disponível em: <<http://www.orkut.com/Profile.aspx?uid=18233465525843771762>>. Acesso em: 11 maio 2007.

RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social. Ensaio sobre a origem das línguas*. Tradução por Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEGATO, Rita Laura. A natureza do gênero na psicanálise e na antropologia. *Série Antropológica*, Brasília: UnB, n. 146, 1993. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie146empdf.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

_____. Os percursos do gênero na antropologia e para além dela. *Série Antropológica*, Brasília: UnB, n. 236, 1998. Disponível em: <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie236empdf.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2006.

WORLD ASSOCIATION FOR SEXUAL HEALTH. *Declaração dos direitos sexuais*. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/esp/about_sexualrights_portuguese.asp>. Acesso em: 05 ago. 2005.

_____. *WHO Definitions*. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/esp/who_def.asp>. Acesso em: 05 ago. 2005.